

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

DENISE ALMEIDA DE ANDRADE

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; José Querino Tavares Neto; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-839-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 15 de novembro de 2023, durante XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Fortaleza-CE, no Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, com o tema ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÕES DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO.

Os trabalhos abaixo elencados compuseram o rol das apresentações.

ACESSO À JUSTIÇA E A ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: O USO DOS MEIOS ADEQUADOS DE CONFLITO UM CAMINHO POSSÍVEL DENTRO DO CONTEXTO BRASILEIRO analisa a configuração da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010, a partir da perspectiva dos sujeitos que compõem e participam da política, como operadores e destinatários. O trabalho CONCEPÇÕES ANALÍTICAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO - TEA analisa a garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas públicas da cidade de Quixadá, no interior do sertão central do estado do Ceará, através de informações prestadas diretamente por aqueles que convivem de perto com o transtorno: os seus responsáveis. Trata-se de estudo qualitativo, realizado a partir de entrevistas, com 38 (trinta e oito) pais, mães e outros responsáveis pelos discentes. o artigo DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO aponta que historicamente, o sistema processual brasileiro foi calcado na ideia de que o recurso seria um componente essencial da jurisdição, então o duplo grau seria conteúdo da própria ideia de devido processo legal. No texto intitulado DESBUROCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA: UMA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DO CEJUSC EM CAJAZEIRAS, PB (2013-2022) discute-se o amplo e efetivo acesso a todos os meios de solução de controvérsias, judiciais ou extrajudiciais, é inerente ao direito fundamental de acesso à justiça. O encargo de promover a jurisdição é constitucionalmente confiado ao Judiciário, que deverá manifestar-se, quando provocado, a solucionar os litígios postos à sua apreciação de forma breve, eficiente e igualitária. No artigo DESJUDICIALIZAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA:

DESBUROCRATIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO NA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA E PROMOÇÃO DA REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA apresenta-se a adjudicação compulsória extrajudicial sob o prisma da promoção da regularização imobiliária e como instrumento de acesso à justiça. Diante disso, interseccionam aspectos do direito civil, registral e imobiliário, e constitucional, alinhados à promoção da justiça sob o viés dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Ainda sob o manto da desjudicialização, o trabalho nomeado DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EM CASOS COM TESTAMENTO: VIABILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL SOB A NOVA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA examina a possibilidade de desjudicialização do processo de inventário em casos com testamento como forma de facilitar o acesso à justiça, analisando a interpretação do art. 610 do Código de Processo Civil. O texto MEIOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA aborda os principais conceitos sobre o direito fundamental de acesso à justiça, correlacionando-os com a sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro e natureza jurídica, bem como verificará como a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa enquanto meios de resolução de conflitos colaboram para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça. O ACESSO À JUSTIÇA E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O CASO NO SERTÃO DO ARARIPE discute a expansão do exercício da tutela jurisdicional levou ao crescimento de conflitos em massa, identificados pelo grande número de pretensões individuais, que são levados ao Judiciário ocasionando em uma extensa quantidade de processos ocasionando uma morosidade para solucioná-los de maneira efetiva. Em O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS NÃO JUDICIAIS: POSSIBILIDADES PARA ALCANÇAR O ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ONU avalia-se de qual forma a mediação, conciliação e arbitragem contribuem como instrumentos alternativos aos tribunais para a efetivação do acesso à justiça no contexto brasileiro, avaliando o seu alinhamento com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU.

O CULTIVO DE MARCADORES-SOMÁTICOS POSITIVOS NAS EQUIPES DO PODER JUDICIÁRIO aborda os mecanismos subjacentes da cognição e sua influência na tomada de decisão, especialmente entre juízes e suas equipes. A pesquisa questiona a consciência dos magistrados sobre os Sistemas 1 e 2, conforme descrito por Kahneman, e a possibilidade de cultivar marcadores somáticos positivos nas equipes judiciais. A metodologia empregada inclui uma revisão bibliográfica sobre cognição, marcadores somáticos e gestão de equipes. O artigo O LEGAL DESIGN COMO FORMA DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E OTIMIZAR A COMUNICAÇÃO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E OS ASSISTIDOS ANALFABETOS tem por objetivo apresentar a metodologia e utilização do Legal Design e

suas vertentes, como o Visual Law, como um importante aliado na concretização do acesso à justiça para os analfabetos, sobretudo, sob a perspectiva da efetividade.

O PAPEL DA ADVOCACIA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: GESTÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COMO HABILIDADE PARA O JURISTA DO SÉCULO XXI objetiva demonstrar que o papel do advogado moderno vai além da simples aplicação da lei; ele também deve ser um solucionador de problemas. Diante disso, é vital buscar estratégias que desenvolvam as competências necessárias para esse profissional, preparando-o para atender às demandas do mercado e às dinâmicas complexas das relações humanas, garantindo, assim, um impacto social significativo no acesso à justiça. O artigo O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR AO ACESSO À JUSTIÇA – UMA ANÁLISE À LUZ DA EXPERIÊNCIA DO STF realiza análise crítica acerca da inserção da Inteligência Artificial no sistema jurídico contemporâneo, principalmente sobre a influência que essa pode gerar no princípio constitucional do acesso à justiça, através das experiências obtidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Já o artigo intitulado POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA IMPLEMENTAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS busca responder ao problema de pesquisa: Os Tribunais de Justiça estaduais implementaram a política de inovação do Conselho Nacional de Justiça? Para isso, trabalha-se o conceito e as características da inovação, a Resolução nº 395/2021 do CNJ e sua implementação pelos Tribunais de Justiça estaduais.

POLÍTICAS PÚBLICAS, JUDICIALIZAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES DO AGENTE PÚBLICO objetiva apresentar o cenário atual acerca da judicialização de políticas públicas e, por conseguinte, a responsabilização do agente público no exercício de sua função. O escopo e a importância do trabalho são revelados pela assunção da política pública como algo fundamental à dignidade das pessoas e, por tal razão, apresenta-se o judiciário como instituição que salvaguarda a confecção da política pública quando ela for inexistente, ou de seu bom desenvolvimento, quando mal elaborada. No trabalho REFORMAS NO SISTEMA CRIMINAL: METODOLOGIAS DA CONSTRUÇÃO DA PAZ NA ÁREA CRIMINAL: UM NOVO PARADIGMA: JUSTIÇA RESTAURATIVA realiza-se uma análise da Justiça Restaurativa, visto que o modelo de justiça criminal atual não tem obtido sucesso nas demandas que se apresentam. Por fim, em SALÁRIO EMOCIONAL E MOTIVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO objetiva analisar a utilização do Salário Emocional como fator de motivação dos servidores do Poder Judiciário, o que representa profunda mudança no sistema atualmente em vigor, ao enfatizar o servidor como

ser humano integral que tem necessidades a serem satisfeitas, que vão além da remuneração. Há uma mudança de foco para a pessoa do servidor, com uma maior humanização do Poder Judiciário.

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Em função dessa diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores recomendam a sua leitura a todos os estudiosos da área.

Denise Almeida de Andrade

Centro Universitário Christus

Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

THE LEGAL POSSIBILITY OF WAIVER OF DUAL DEGREE OF JURISDICTION

Álvaro Paixao Costa ¹
Luiz Fernando Bellinetti ²

Resumo

Historicamente, o sistema processual brasileiro foi calcado na ideia de que o recurso seria um componente essencial da jurisdição, então o duplo grau seria conteúdo da própria ideia de devido processo legal. Em função disso muitos alçaram o princípio do duplo grau de jurisdição como uma garantia constitucional, ainda que não prevista textualmente na lei maior, mas porque derivada da noção de devido processo legal. Porém, desde que fora positivada a criação de negócios jurídicos atípicos, vem se questionando se seria possível renunciar ao direito ao duplo grau, haja vista se tratar de garantia tão relevante e, quiçá, indisponível. É exatamente este questionamento que o presente artigo procurou examinar, motivo pelo qual estruturou o desenvolvimento em três itens, tratando primeiramente de conceituar e classificar os negócios jurídicos processuais, para depois compreender quais os requisitos gerais e específicos destas convenções, até que, por último, desincumbiu-se de responder sobre a viabilidade de se utilizar do negócio jurídico processual para renúncia ao direito ao duplo grau, chegando-se a resposta de que sendo o duplo grau garantia constitucional ou não, ainda assim, é razoável a tese de ser possível renunciar tal direito, em privilégio a diretriz *in dubio pro libertate*, uma vez que tal prejuízo não importa em perda do acesso à justiça ou ao devido processo legal, nem mesmo implica barreira significativa ao exercício de um direito fundamental. Por fim, é válido enunciar que a pesquisa se utilizou do método dedutivo, com o estudo da doutrina, legislação e jurisprudência sobre o tema.

Palavras-chave: Direito negocial, Negócio jurídico processual, Duplo grau de jurisdição, Renúncia, Possibilidade jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

Historically, the Brazilian procedural system has been grounded in the concept that appeals are essential components of jurisdiction, making the dual degree of jurisdiction inherent to the idea of due process of law. Consequently, many have elevated the principle of dual jurisdiction to a constitutional guarantee, even though not explicitly provided for in the supreme law, but rather derived from the notion of due process of law. However, since the formalization of atypical legal arrangements, questions have arisen about waiving the right to

¹ Especialista em Direito Civil e Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina

² Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor do programa de Mestrado em Direito Negocial, da Universidade Estadual de Londrina (UEL)

dual jurisdiction, given its significant and perhaps non-waivable nature. This is precisely the inquiry that the present article examines, structuring its development into three sections. First, it aims to conceptualize and classify procedural arrangements. Next, it seeks to understand the general and specific requirements of these conventions. Finally, it addresses the feasibility of using procedural arrangements to waive the right to dual jurisdiction, concluding that whether dual jurisdiction is a constitutional guarantee or not, the argument for the possibility of renouncing such a right is reasonable. This assertion is made in favor of the principle of "in dubio pro libertate," as this concession does not entail a loss of access to justice or due process of law, nor does it constitute a significant barrier to the exercise of a fundamental right. Ultimately, it is worth stating that the research employs a deductive methodology, involving the study of doctrine, legislation, and case law on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Double degree of jurisdiction, Procedural legal business, Waiver, Legal possibility

INTRODUÇÃO

Os negócios jurídicos processuais são instrumentos jurídicos que alicerçam o desenvolvimento das relações privadas, concedendo ao processo civil, que tempos atrás tinha uma visão publicista, maior espaço de participação do indivíduo e de seus interesses. O legislador quando da formulação do Código de Processo Civil de 2015 foi responsável por ampliar o poder de autorregramento no processo civil ao prever a possibilidade de serem criadas regras processuais a partir dos interesses privados, independentemente de previsão legal.

Ocorre que, com esta criação, surge-se o questionamento, de quais direitos e institutos pode a autonomia intervir, isto é, quais seriam os temas passíveis de serem abordados, e quais não seriam possíveis. Nesta seara, questiona-se, se seria possível limitar o direito a alcançar o duplo grau de jurisdição em função do autorregramento das partes.

A convenção de instância única, reside no direito de renunciar ao direito de devolver as matérias de mérito ao segundo grau de jurisdição, com isto, limitando a análise do judiciário apenas ao grau de origem do feito.

Nesse contexto, com base na doutrina o estudo tem por objetivo apresentar uma resposta ao questionamento acima, perpassando antes pela conceituação e classificação dos negócios jurídicos processuais e de seus requisitos gerais e específicos. Por sua vez, acredita-se ser relevante tal matéria por envolver temas controvertidos, como é o caso de ser ou não o duplo grau de jurisdição uma garantia constitucional, assim como enfrentar os direitos que admitem autocomposição, cuja doutrina não é uníssona.

O artigo é elaborado através do método dedutivo, que corresponde à extração discursiva do conhecimento, partindo de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. O artigo perpassará pela análise do negócio jurídico processual, do autorregramento da vontade, dos requisitos de validade do negócio processual, da constitucionalidade do duplo grau de jurisdição até chegar a uma resposta razoável ao problema, utilizando-se, para isso, das técnicas de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

1. Negócios jurídicos processuais

Por negócio jurídico, entende-se fato jurídico consistente em declaração de vontade a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, desde que, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide (AZEVEDO, 2002, p. 16).

Por sua vez, o negócio jurídico processual, são as declarações em que a vontade se destina a regulação de situações jurídicas processuais ou de alteração do procedimento, podendo ser objeto de disposição os ônus, os poderes, os deveres e as faculdades das partes (DIDIER, 2016, p. 2).

Como em todo negócio jurídico, a vontade exerce papel crucial, de acordo com Pontes de Miranda (2015, p. 64) exerce papel de núcleo em uma relação jurídica, sendo elemento definidor do conteúdo específico deste negócio, sendo que sem tal elemento o negócio jurídico não existiria ou seria outro negócio.

Dentre os princípios que regem a matéria dos negócios jurídicos, o princípio da autonomia privada merece destaque, pois traduz a real importância da vontade no ordenamento civil brasileiro, atrela-se à liberdade de fazer tudo aquilo que não encontra proibição legal (AMARAL, 2003, p.347).

Outrossim, segundo Antônio do Passo Cabral (2016, p. 132) no campo do processo civil é preferível a utilização do princípio do autorregramento da vontade, vez que compreende um complexo de poderes em níveis de amplitude variada.

Escorando-se nos ensinamentos de Pontes de Miranda (1954, p.56), o autorregramento da vontade, diferentemente da autonomia privada, compreende tanto o complexo de poderes da vontade no direito público quanto no ramo do direito privado.

Em que pese a possibilidade de se negociar sobre o conteúdo processual já tenha sido alvo de questionamentos, hoje não restam mais dúvidas quanto à possibilidade de utilização destas técnicas, vez que o próprio Código de Processo Civil permite sejam realizadas tais convenções processuais.

Assim sendo, é garantido aos litigantes brasileiros a autonomia para invocar prerrogativas processuais, e exercê-las ou abdicá-las, assim como a possibilidade de renunciar a garantias processuais já conferidas pelo ordenamento.

Segundo Antônio do Passo Cabral (2016, p. 136-138) fora adotado no processo civil brasileiro contemporâneo a máxima do princípio dispositivo (*dispositionmaxime*), seguindo a lógica *in dubio pro libertatem*, conferindo aos indivíduos a possibilidade de efetivação dos seus próprios interesses sempre quando não haver proibição pela sistemática dos negócios jurídicos processuais, sistemática esta que será analisada no próximo capítulo.

Os negócios jurídicos processuais podem ser classificados por diversos critérios.

Quanto à matéria, o negócio processual pode ser material, ou seja, relativo ao objeto litigioso do processo, como o reconhecimento da procedência do pedido, como há negócios

processuais que tem por objeto o próprio processo, a citar, o acordo para suspensão convencional do processo (Didier, 2016, p.2).

Quanto aos sujeitos, pode ser unilateral, valendo-se da manifestação de apenas uma vontade, como a opção do rito, a desistência e a renúncia, assim como pode ser bilateral, envolvendo apenas as partes, ou seja, quando dispensável a participação do Juízo, a citar, a eleição negocial do foro e a suspensão convencional do processo. Por último, há os negócios plurilaterais, formados pela vontade de mais de duas partes, como a sucessão processual, prevista no art. 109 do Código de Processo Civil, assim como aqueles negócios celebrados com a participação do Juízo (Didier, 2016, p. 3).

Quanto ao momento, podem ser realizados antes da ação, sendo momento propício, pois anterior ao litígio, assim como, durante a ação, como por exemplo na audiência de saneamento e organização do processo, conforme art. 357, §3^a, do CPC.

Ato contínuo de acordo com a sistemática adotada pela legislação, os negócios processuais ainda podem ser subdivididos em típicos e atípicos. Típicos, quando já previstos na legislação, como o calendário processual, consoante art. 191 da lei processual, como a organização compartilhada do processo, consoante o art. 357, §3, da mesma lei. Por sua vez, atípicos, quando as partes definem outros deveres e sanções, que não previstas no rol legal, a citar, por exemplo, a renúncia ao duplo grau de jurisdição (Didier, 2016, p. 4-9).

Os negócios processuais atípicos são a verdadeira novidade apresentada pelo Código de Processo Civil vigente, eis que no CPC/73 existiam apenas as hipóteses típicas, ou seja, já previstas na lei, sendo, portanto, o CPC/15, em seu art. 190, foi o responsável por ampliar o espectro de convencionalidade, prevendo cláusula geral de convenções processuais, que se justifica na concretização do princípio do autorregramento da vontade no processo civil brasileiro (ALVIM, 2019, p.2014).

Segundo Helder M. Câmara (2018, p. 38), os acordos típicos contribuem para o controle de formação dos acordos atípicos, uma vez que os acordos típicos já representam propostas legalmente tipificadas, e, quando combinados, fazem com que os acordos atípicos obedeçam a mesma lógica funcional e consequencial.

Quanto à participação do Juízo, há negócios jurídicos que precisam ser homologados, enquanto outros não precisam. A regra, por força do princípio da disposição, é pela dispensa da necessidade de homologação judicial.

Fredie Didier Jr. (2016, p.3) ensina que negócios processuais que tenham por objeto as situações jurídicas processuais dispensam, invariavelmente, a homologação judicial, enquanto negócios processuais que tenham por objeto mudanças no procedimento podem sujeitar-se a

homologação, embora nem sempre isso ocorra, sendo o que acontece, por exemplo, com a desistência, prevista no art. 200, parágrafo único, do CPC e com a organização consensual do processo, prevista no art. 357, § 2.º, do mesmo diploma.

Antônio do Passo Cabral (2016, p.231-232) argumenta que a razão para dispensa da homologação dos acordos é que se celebrados antes do processo, algo comum, seria inoportuno o comparecimento em Juízo apenas para sua homologação, assim como, a exigência da homologação seria perspectiva limitadora das potencialidades da pessoa humana.

Outrossim, ainda que não haja a necessidade de homologação pelo Juízo, este estará vinculado às convenções processuais¹, posto que o vínculo decorre da juridicidade das normas convencionais e não da homologação. Nesta mesma linha, ainda que o Juízo não participe da realização do negócio processual, estará vinculado ao seu cumprimento, trata-se da vinculação do Juízo ao direito, que deve conhecer as modificações das regras de procedimento realizadas pelas partes para proceder de acordo (CÂMARA, 2018, p. 38-42).

Existe ainda a discussão se, ainda que não exigida a homologação do Juízo, poderiam as partes convencionar a eficácia do negócio processual se daria somente com a homologação. Como resposta a esta questão, Antônio do Passo Cabral responde que se analisado o sistema legal friamente, seria possível, eis que possibilidade conferida pelo Código Civil, e isso poderia ocorrer quando as partes desejarem obter maior segurança na pactuação ou para fins de constituir título executivo judicial. Entretanto, o STJ no REsp no 1306463-RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 2012 manifestou entendimento restritivo a possibilidade de utilização do judiciário para meros fins de homologação, eis que estaria se equiparando o judiciário a um cartório, o que não seria possível (BRASIL, 2012).

No âmbito do controle pelo Judiciário, em que pese o Juízo não ter o condão de apreciar a conveniência da celebração do acordo, este ainda fará o controle da validade, justificando-se também nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, permitindo que o Juízo impeça o uso inválido ou desleal dos instrumentos que o Estado dispõe aos litigantes para resolução dos conflitos (CABRAL, 2016, p.228).

Com efeito, tem-se como regra, que não possuindo defeito, o Juízo não poderá recusar a aplicação ao negócio processual. Entretanto, recusando sua aplicação, a decisão poderá ser impugnada por agravo de instrumento, com interpretação por analogia do inciso III do art. 1.015 do CPC (DIDIER, 2016, p.9).

¹ Observado o parágrafo único do artigo 190 do CPC.

Outrossim, por força da diretriz *in dubio pro libertate*, toda vez que o Juízo se recusar a aplicação do negócio jurídico, terá o ônus argumentativo ampliado, exigindo-se dele uma fundamentação mais intensa e específica, abordando as circunstâncias concretas que justificam a negativa da aplicação (ALVIM, 2019, p.253 e 254).

2. Dos requisitos de validade do negócio jurídico processual

Assim como os atos jurídicos em geral, as convenções processuais são analisadas nos planos da existência, validade e eficácia.

Serão inexistentes, segundo Pontes de Miranda (1954, p.7), aqueles praticados de fato, mas em relação aos quais faltam elementos essenciais para sua constituição, isto é, cujo suporte fático não foi suficiente para ingressar no mundo jurídico, tais como ausência de manifestação de vontade.

No plano subsequente, isto é, no da validade, devem ser celebrados por agentes processualmente capazes; possuir objeto lícito, possível, determinado ou determinável (art. 104, II, do Código Civil); observar a forma prevista ou não proibida por lei, sempre se atentando que em se tratando de espécie peculiar, cuja matéria afeta ao ambiente publicista que é o processo, os requisitos de validade deverão seguir as peculiaridades do direito público, havendo uma correção entre normas materiais e processuais, que se combinam na normatização dos negócios processuais, como é o caso da legitimidade *ad actum*.

Acerca do objeto, Emílio Betti (2008, p. 116) explica ser objeto ilícito aquele que recebe a reprovação do direito, tendo um fim antissocial ou afete negativamente os interesses que o ordenamento jurídico promove ou protege.

Assim, pode se compreender que o negócio processual que tenha por objeto a modificação de competência absoluta será ilícito, porque o art. 62 do CPC dispõe ser decorrente de elemento inderrogável por negociação entre as partes. Da mesma forma não se pode ter como objeto matérias com “reserva de lei”, como é o caso da criação de recursos, o que não impossibilita sua renúncia ou desistência, vez que a própria lei processual assim autoriza, nos termos do art. 999 do mesmo diploma acima citado.

Não fosse suficiente, poderá o negócio jurídico vir a ser anulado em casos de vícios ou defeitos do negócio jurídico por força dos artigos 138 e seguintes do Código Civil. Entretanto, em que pese tais requisitos básicos, o negócio jurídico processual, só terá decretada a nulidade do ato processual desde que seja percebido prejuízo (ALVIM, 2019, p. 408).

Segundo Nida Saleh Hatoum e Luiz Fernando Bellinetti (2016, p.10) o artigo 166 do

Código Civil prevê sete hipóteses que, se configuradas, conduzirão à nulidade dos negócios jurídicos, a saber:

(i) incapacidade das partes; (ii) se for ilícito, impossível, ou se tiver objeto indeterminado; (iii) se o motivo dominante, comum a ambas as partes, for ilícito; (iv) se não revestir a forma prescrita em lei; (v) se for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; (vi) se tiver por objetivo fraudar a lei; e (vii) se a lei taxativamente considerá-lo nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Portanto, por óbvio, como já se expôs na seção 1.1, os negócios jurídicos processuais se sujeitam ao regime de validade e existência dos negócios jurídicos materiais, de modo que, se ausentes um dos requisitos dos negócios jurídicos (art. 104 do CC), quais sejam: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível e determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei, ou se revelar-se presente quaisquer das hipóteses elencadas no supramencionado art. 166 do CC, a convenção processual restará inválida e nula.

Do mesmo modo, deverá ser guardada a boa-fé objetiva assim na conclusão do contrato, como em sua execução, por força do art. 422 do Código Civil. Assim, ao celebrarem um negócio jurídico processual, as partes devem prestar informações, com clareza e precisão, de modo a garantir justa confiança e segurança das expectativas formadas, resguardada também a igualdade (PASSOS, 2016, p.318-321).

Para além dos requisitos gerais do negócio jurídico, os processualistas dedicam a maior parte de seu tempo dedicado a descobrir quais objetos seriam lícitos e quais não seriam.

Nesta senda, Fredie Didier Jr. (2015, p. 387-388) elencou duas diretrizes mais gerais a serem seguidas, a primeira limitação seria a não ofensa da legislação, por segundo, o respeito as disposições legais expressas a respeito dos negócios processuais. Assim, não ofendendo a lei, e respeitando os critérios legais, seria possível então negociar sobre qualquer aspecto.

Para Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 256), além das regras derivadas do negócio jurídico, também seria necessário o respeito ao sistema constitucional, cujo processo e procedimento, de forma ampla estão sujeitos, sendo representados pelas normas de ordem pública ou cogentes. Assim, não poderia a lei federal, no caso o art. 190 do CPC, passar por cima, daquilo que, por exemplo, o inciso XI do art.24 da CF dispõe, que é a competência de legislar.

Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 407-408) prefere adotar a posição segundo a qual o objeto da convenção processual deve ser restrito em dois níveis, o primeiro compete a atividade judiciária, isto é, os poderes do juiz não podem ser objeto de convenção processual, por sua vez, o segundo parâmetro, no tocante à limitação do objeto da negociação ao respeito à garantia do devido processo legal, direito previsto expressamente no rol de direitos e garantias fundamentais, pela Constituição Federal, a fim de evitar o sacrifício da prestação jurisdicional

adequada ao direito material envolvido e, conseqüentemente, de uma tutela efetiva em prol da adequação do procedimento tal como desejado pelas partes, ao buscarem a autorregulação de seu processo.

Segundo a teoria adotada por Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 408), os negócios jurídicos processuais que sofreriam limitações, seriam:

a) exclusão ou restrição da intervenção do Ministério Público, quando esta é determinada por lei ou pela Constituição; b) a alteração de regras cuja inobservância conduz à incompetência absoluta; c) a disposição sobre normas de organização judiciária; d) a dispensa das partes dos deveres à litigância proba; f) a criação de sanções processuais por atos atentatórios à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé; g) a criação de recursos não previstos em lei; h) a criação de hipóteses de ação rescisória e de outras medidas tendentes a desconstituir a coisa julgada e i) a dispensa do requisito do interesse processual; j) a dispensa da capacidade postulatória; l) a desnecessidade de segredo de justiça; m) o afastamento da possibilidade de o juiz julgar, em qualquer caso, com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Leonardo Greco (2008, p.18) e Jaldemiro Rodrigues Ataíde Jr. (2016, p.415), seguindo uma mesma linha de raciocínio, defendem a utilização da ordem pública como controle de restrição do conteúdo das convenções processuais, para quem ordem pública seria expressão de um dever de respeito a lei, de modo a impedir a convenção processual acerca de preceitos "relevantes", "imperativos" e "indisponíveis".

A linha argumentativa acima, recebe críticas de Antônio do Passo Cabral (2016, p. 308), uma vez que o termo “ordem pública” possui preceito vago, o que poderia ir de encontro com o interesse privado. Melhor dizendo, este doutrinador posiciona-se contra a aplicação de outros termos vagos como critérios limitadores da vontade, tais como, bons costumes e interesse público, vez que nenhum destes termos seriam suficientes para apontar parâmetro seguro para o controle da licitude do objeto dos acordos processuais.

No mesmo giro, sobre direitos indisponíveis, estes também não servem como critério absoluto para impedir a realização de negócios jurídicos, afinal, o legislador no parágrafo único do art. 190 do CPC, optou pelo termo “direitos que admitam autocomposição”, e como se sabe, é possível que o direito em litígio seja indisponível e ainda assim admita autocomposição, é o caso, por exemplo dos direitos coletivos e dos alimentos (DIDIER, 2016, p. 8).

O conceito de direitos que admitam autocomposição e de direitos indisponíveis não se confundem já que os direitos que admitem autocomposição perfazem categoria jurídica mais ampla que os direitos disponíveis, além de que a autocomposição deve ser entendida como o conjunto de técnicas por intermédio das quais as partes podem atingir a solução da controvérsia entre si estabelecida sem que exista a prolação de uma decisão judicial de acerto de

direitos (HATOUM, BELLINETTI, 2016, p.8).

Outrossim, como regra geral, a simples indisponibilidade no direito material, não suscita a indisponibilidade do direito processual, havendo enunciado sobre o tema, trata-se do enunciado nº 135 do FPPC, segundo o qual, “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

Neste sentido, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 298-299) cita que a disponibilidade sobre o direito material não é sinônimo de indisponibilidade sobre o processo ou sobre a tutela jurisdicional destes mesmos direitos, uma vez que, em que pese, o interesse material em disputa seja indisponível, ainda assim as partes podem acordar sobre aspectos processuais, como a eleição de foro, redistribuição de ônus da prova, suspensão do processo, dilação de prazos, preclusões e formalidades dos atos do processo. Em justa posição, não é porque o direito material discutido é disponível que se seguirá automaticamente a conclusão de que os acordos processuais sejam todos admissíveis.

Segundo Antônio do Passo Cabral (2016, p.301-302), nem mesmo o critério do interesse público seria um bom parâmetro seguro para apontar ilicitude do objeto de um acordo processual, isto porque não basta afirmar a presença de interesse público para rejeitar a validade dos acordos processuais, posto que, em função da dicotomia publicismo-privatismo, qualquer situação processual há tema público e privado, sendo “interesse público” uma cláusula vaga.

Não fosse suficiente, o doutrinador ainda apresenta fundamentos para afastar o status hierárquico da legislação constitucional como critério limitador dos negócios jurídicos processuais, vez que quando tratamos de direitos que admitam autocomposição, são várias as possibilidades de celebração de acordos de direitos constitucionalmente garantidos, a citar, por exemplo:

o devido processo legal e os pactos para simplificação das formalidades procedimentais, o princípio do juiz natural e os acordos sobre a competência a duração razoável do processo e as convenções para suspensão do processo, dilação de prazos, o acesso à justiça e a convenção de arbitragem, a ampla defesa e o contraditório em confronto com os *pacti de non petendo e non exequendo*, cláusulas *solve et repete*), dentre outros (CABRAL, 2016, p. 306).

De modo que não é suficiente fundamentar a limitação do objeto por se tratar de direito derivado de norma constitucional, uma vez que existem várias possibilidades de celebração de acordos processuais que incidem sobre princípios e regras constitucionais, derogando-os pela vontade das partes (CABRAL, 2016, p. 306).

Uma vez mencionadas as questões atinentes à ordem pública, aos bons costumes, ao

interesse público, e às espécies de norma, isto é, se cogente ou supletiva, constitucional ou infraconstitucional, como não sendo nenhum destes caminhos suficientes para apontar um parâmetro seguro para o controle da licitude do objeto dos acordos processuais, Antônio do Passo Cabral (2016, p.332) formula o parâmetro das garantias mínimas, cuja finalidade se destina a identificação dos limites do objeto da convenção processual, do qual seguirá três etapas.

Na primeira etapa, é necessário que o Juízo identifique os direitos fundamentais envolvidos no ato de disposição, esta identificação servirá nas etapas seguintes, de modo a se analisar se existe alguma convenção já prevista em lei similar, da qual poderá se extrair parâmetros de controle, como um teste para a convenção atípica, e, em seguida, validando se o acordo fere o núcleo desses direitos fundamentais.

Na segunda etapa (2016, p.333) o sistema de negócios processuais atípicos deve ser compatível o sistema típico, criando parâmetros gerais de controle, vez que o raciocínio tipológico pode ser útil para o controle das convenções atípicas à luz da formação e descrição de modelos.

Na terceira etapa, deve-se enxergar a margem de disponibilidade da garantia processual afetada, sendo que a tarefa é analisar se a convenção atinge seu âmbito de proteção intangível. Nas palavras de Antônio do Passo Cabral (2016, p.337) “é, portanto, a intensidade com que os direitos fundamentais perdem efetividade que podem levar à invalidade ou inadmissibilidade de uma convenção processual”.

Deste modo, as convenções processuais que estabeleçam um obstáculo insuperável ao acesso à justiça, como alterar os custos a ponto de inviabilizar a apresentação da demanda ou criar uma barreira significativa ao exercício da ampla defesa, podem ser consideradas sem validade.

Com o objetivo de testar o modelo concebido, o autor exemplifica algumas situações de inviabilidade, como no caso das cláusulas solve et repete que impeçam a apresentação de alguma defesa, proibindo o argumento de forma absoluta, como a alegação de prescrição, exceção do contrato não cumprido, compensação, inibindo o exercício do direito, eliminando a contraditório e a ampla defesa, também são desprovidas de validade.

Cláusulas que selecionem foro e obriguem uma parte com menos recursos a viajar longas distâncias para comparecer ao tribunal devem ser consideradas inválidas.

As convenções processuais não podem estabelecer locais muito distantes para a realização dos atos processuais, de modo a dificultar de forma significativa ou até restringir em absoluto as opções da outra parte para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Também se justifica a invalidade de acordos na esfera probatória que modifiquem as regras legais ao ponto de estipular provas diabólicas, como por exemplo as convenções que alterem o ônus da prova de modo a tornar excessivamente difícil o exercício do direito ou com produção da prova muito onerosa para uma das partes, também serão consideradas nulas,

Desta maneira, conclui-se a partir do parâmetro das garantias mínimas, que a diretriz *in dubio pro libertate* deve ser privilegiada, de modo que apenas as vontades que impliquem uma barreira significativa ao exercício de um direito fundamental serão restringidas.

3. Da renúncia ao duplo grau de jurisdição

Uma vez apresentados os modelos de invalidades dos negócios jurídicos processuais, passa-se a compreender qual seria o núcleo de proteção intangível do duplo grau de jurisdição e se seria possível renunciar a tal direito, tudo para que, ao fim, seja possível identificar se a convenção de instância única seria objeto lícito ou não.

Para responder esta questão, passamos primeiro a dissecar a renúncia como situação jurídica passível de ser pactuada. Segundo Antônio do Passo Cabral (2016, p.291-292), as situações jurídicas processuais se dividem em três, sendo as situações de vantagem, desvantagem e as situações neutras, estando a renúncia enquadrada nas situações de desvantagem.

A convenção de instância única significa aos litigantes que estes abdicarão de uma situação jurídica de vantagem, portanto, uma desvantagem, algo que de acordo com o ordenamento jurídico é autorizado pelo poder de autorrestricção, assim, ao renunciar uma situação jurídica de vantagem, as partes estão mutuamente se obrigando a não interpor recurso (CABRAL, 2016, p.292-293).

A renúncia constitui preclusão lógica do direito de recorrer, podendo ser expressa, mas é comumente um não fazer, portanto, tácita. Por sua vez, a renúncia prescinde de anuência da outra parte, por ser direito disponível e caracterizada por ato de vontade unilateral da parte, conforme art. 999 do CPC (SILVA, 2016, p.76).

Uma vez apreciado a possibilidade de renunciar direitos, faz-se relevante compreender se seria o duplo grau de jurisdição objeto em relação ao qual poderia haver autocomposição, e para tanto, conforme o parâmetro das garantias mínimas, se constituiria uma garantia fundamental.

Adentrando esta questão, faz-se relevante questionar se o duplo grau é direito constitucionalmente garantido, pois é na Constituição Federal que se encontram dispositivos

destinados a salvaguardar a liberdade e os demais direitos essenciais, e as garantias processuais, a citar da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da duração razoável do processo, da igualdade de tratamento, da paridade de armas.

A inserção de garantias processuais na Constituição Federal visa buscar a efetividade dos direitos fundamentais. Dessa forma, há a aproximação do processo civil no texto constitucional, como direitos fundamentais, assim é possível compreender que a previsão dos direitos processuais na Constituição atribui status de garantia aquele direito (GOLDSCHIMIDT, 2004, p.17-18).

De pronto é possível responder que da análise de todo o texto constitucional não existe a disposição expressa sobre direito ao duplo grau de jurisdição, de modo que o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da não existência de um princípio ou de uma garantia do duplo grau de jurisdição previsto na Constituição, quando do julgamento do RHC nº 79785 de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, em que foi assentado que “não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional” (BRASIL, 2000).

Entretanto, em que pese o duplo grau não constar expressamente no texto da Constituição Federal, existe uma interpretação hermenêutica constitucional de que é possível extrair o duplo grau de outros dispositivos que estruturam o judiciário brasileiro e garantem o acesso à justiça e ao devido processo legal.

Nesta linha, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (1996, p.131), o princípio do duplo grau de jurisdição está abrangido pelo âmbito de proteção do art. 5º, inciso XXXV, da CF, o dispositivo constitucional prevê o acesso à justiça, de forma que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, bem como dos incisos LIV e LV, referentes aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, ainda que o duplo grau de jurisdição não consista num direito fundamental novo, consiste na proteção derivada da regra já existente, do acesso à justiça.

Na mesma linha, Ada Pellegrini Grinover (1975, p.141-144) argumenta que o duplo grau possui status de garantia constitucional, pois seria derivado do princípio do devido processo legal.

Entretanto, existem tantos outros autores que pensam diferente, e julgam não ser o duplo grau de jurisdição uma garantia constitucional, como é o caso de Luis Guilherme Marinoni e Sergio Arenhart (2003, p. 490-494), que fundam seu pensamento no fato anteriormente exposto de que sequer existe remissão expressa na Constituição Federal, além de que afirma que o duplo grau não pode ser reconhecido como corolário de qualquer outra garantia constitucional, e, por

último, argumentam que o distanciamento entre o momento da produção da prova e a época em que o órgão de segundo grau decidirá a causa gera perda de qualidade decisória, motivo pelo qual não pode o duplo grau ser entendido como garantia.

Segundo Paulo Mendes de Oliveira (2017, p. 433-435), a única Constituição que previu o duplo grau como garantia constitucional fora a de 1824, sendo que, *a posteriori* apenas é possível encontrar previsões constitucionais de competência recursal ou ainda cláusula gerais referentes ao direito das partes à “ampla defesa com os meios e recursos a ela inerente”, porém, jamais regramento específico que confira à dúplici revisão o status de garantia constitucional.

Ouvídio Araujo Baptista da Silva (2003, p. 36), defende que se o duplo grau fosse direito fundamental, geraria um sentimento de insegurança, por levar ao pensamento de que seria o primeiro grau insuficiente.

De igual modo, para Napoleão Nunes Maia Filho (2002, p.104), da análise do texto da Constituição Federal não há menção a necessidade de reexame do mérito nem em contexto judicial nem em contexto administrativo adicional por outro órgão de decisão. O que realmente definiria o conceito de duplo grau de jurisdição é apenas o direito de interpor recursos em processos judiciais ou administrativos.

Diante deste último tema tratado, sendo ou não o duplo grau uma garantia constitucional, é possível concluir que o núcleo intangível deste direito é composto pelo acesso à justiça e o devido processo legal. Assim, imprescindível compreender se a renúncia ao duplo grau fere o acesso à justiça ou o devido processual, uma vez que estes direitos são o núcleo intangível do duplo grau.

Para elaborar uma resposta ao tema acima, utiliza-se do raciocínio de Oreste Nestor de Souza Laspro (1995, p. 94), que argumenta que não haver necessariamente uma dependência entre o princípio do devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, porque ainda existe devido processo legal mesmo sem o duplo grau de jurisdição.

Para José Frederico Marques (1960, p. 2), ainda que o direito ao recurso seja derivado do direito ao acesso à justiça, eles não se confundem em razão dos aspectos ontológicos ou em relação aos fins e objetivos que buscam, afinal, o recurso não inaugura um novo processo ou uma nova relação processual, podendo se concluir, a partir de então que a supressão do duplo grau de jurisdição não é capaz de transgredir quaisquer garantias constitucionais que validamente contribuam para a preservação do acesso à justiça ou do devido processo legal.

Outrossim, o direito ao recurso como garantia constitucional não confere o direito de recorrer de toda e qualquer decisão irrestritamente, nem em qualquer fase do procedimento, pelo contrário, a garantia constitucional atende o núcleo resistente do direito fundamental do

contraditório e da ampla defesa, ou seja, preserva somente o mínimo necessário para conferir segurança à garantia da coerência entre o direito posto e o direito aplicado (PASSOS, 2007, p. 376).

Para Roberto Farias Cyrino (2010, p.31) o direito de recorrer é a faculdade de manejar o remédio processual com objetivo de reformar, anular, integrar ou esclarecer a decisão sendo que, a depender do recurso ou do órgão jurisdicional em que o recurso foi interposto, autorizando o acesso aos órgãos jurisdicionais superiores ou ficar adstrito ao mesmo órgão julgador, como nos juizados, por exemplo.

Além de faculdade, o recurso processual pode ser visto também como um ônus processual, isto porque, quando o direito de recorrer não é exercido, a decisão transitará em julgado ou poderá se tornar estável, sendo assim, a parte que restou vencida, ainda que inconformada com a decisão contrária a si, pode ou não interpor recurso e se não o fizer não sofrerá qualquer pena, apenas deixará de obter uma vantagem (OLIVEIRA, 2015. p. 317).

Assim, sendo ônus ou faculdade, a convenção de renúncia de recurso, com o propósito da controvérsia ser dirimida apenas em primeira instância, é perfeitamente possível (SILVA, 2016, p. 71).

Não fosse este o entendimento, ainda que fosse o duplo grau uma garantia constitucional, como defendem Ada Pelegrini Grinover (1975) e Ingo Wolfgang Sarlet (1996), poderia ainda assim ser pactuada a renúncia, se utilizado o parâmetro das garantias mínimas, estudado no capítulo anterior, e desenvolvido por Antônio do Passo Cabral (2016), vez que a renúncia ao duplo grau de jurisdição não importa na renúncia ao acesso à justiça ou ao devido processo legal, conforme compreendido acima.

Por sua vez, Pedro Henrique Nogueira (2020, p.246-247) defende ser possível a renúncia do direito de recorrer, existindo como manifestação de vontade das partes abdicando da futura faculdade processual que advirá, sendo que os efeitos somente serão produzidos quando do nascimento da decisão impugnável. Entretanto, defende que existem limites para celebração deste pacto, não podendo as partes a pretexto de celebrar o pacto de não recorrer excluïrem a primeira instância e convencionarem que a causa tramite originariamente no tribunal, pois estaria, com isso, ferindo o princípio do juiz natural.

Apoiando o mesmo entendimento, Tiago Augusto Leite Retes (2019, p.112) explicita não haver qualquer lei que vede a renúncia ao duplo grau, mas exatamente o contrário

Por fim, Julia Lipiani e Marília Siqueira (2015, 465-473), sustentam também ser possível firmar negócios jurídicos processuais para suprimir o acesso à segunda instancia por cuidar-se de remédio voluntário, cuja natureza é a extensão do direito de ação e cuja classificação é de

direito potestativo, muito embora não possam negociar sobre o cabimento dos recursos, por se tratar de matéria com “reserva de lei”.

Deste modo, pode-se concluir que a doutrina pende a reconhecer a convenção de instância única como objeto lícito e possível de ser pactuado.

CONCLUSÃO

Diante das bases expostas, resta concluir que os negócios processuais são declarações de vontade que se destinam a regular situações jurídicas processuais, podendo o objeto envolver a disposição de ônus, poderes, deveres e faculdades das partes.

Por sua vez, o negócio jurídico processual possui como diretriz a máxima *in dubio pro libertate*. No mesmo sentido, o negócio jurídico processual escora-se no princípio do autorregramento da vontade, que compreende a liberdade limitada apenas aos princípios da igualdade, função socioeconômica e boa-fé objetiva, de modo que, respeitados tais princípios, é possível dispor sobre tudo aquilo que a lei não proibir expressamente

Quanto aos requisitos do negócio jurídico processual, é possível concluir que no plano da validade são muito próximos aos requisitos do negócio jurídico comum, devendo ser consideradas apenas as questões específicas relativas ao processo civil, como é o caso da capacidade e legitimidade *ad causum*. No panorama específico, adentra-se a licitude do objeto, cujos conceitos como ordem pública, norma cogente, bons costumes e interesse público não são suficientes para apontar parâmetros infalíveis para o seu controle, de modo que a saída proposta pelo parâmetro das garantias mínimas, deve ser através da identificação dos direitos fundamentais envolvidos no ato de disposição e se o objeto negociado atinge seu âmbito de proteção intangível, sendo que enquanto negativo, o objeto será lícito.

Assim sendo, uma vez que o núcleo intangível do duplo grau de jurisdição é o devido processo legal e o acesso à justiça, tendo em vista que a renúncia não impede a realização de nenhuma destas garantias, é razoável sustentar, com base na doutrina e na jurisprudência, não haver ilicitude do objeto na convenção de instância única.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo A; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ATAIDE JR., Jaldemiro Rodrigues. **Negócios jurídicos materiais e processuais- existência, validade e eficácia- campo-invariável e campos-dependentes: sobre limites dos negócios jurídicos processuais**. Revista de Processo, ano 40, vol.244, jun., 2015.

AZEVEDO, Antônio J. **Negócio Jurídico: Existência, validade e eficácia**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 21 ago. 2023

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Lei n.13.105, de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Senado, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda turma). Recurso Especial nº 1306463 – RS (2011/0227199-6), Recorrente: VIVO S/A, Recorrido: Município de Porto Alegre. Relator: Ministro Herman Benjamin, data de julgamento 04/12/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1174746&num_registro=201102271996&data=20120911&formato=PDF > Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (sessão plenária). Recurso Ordinário em Habeas Corpus, nº 79.785-7, Rio de Janeiro, Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes, Recorrido: Ministério Público Federal, Relator: Sepulveda Pertence, data de julgamento 29/03/2000, disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>>

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio jurídico**. Campinas: Servanda, 2008;

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**, Salvador: Ed. jusPodivm, 2016

CÂMARA, Helder M. **Os Negócios Jurídicos Processuais**. Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9788584933563. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933563/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

CORDEIRO, Adriano Consentino. Negócios jurídicos processuais e as consequências de seu descumprimento. 2016. 270 f. **Tese (Doutorado)** - Curso de Direito, UFPR, Curitiba, 2016.

CYRINO, Roberta Farias. **O direito de recorrer como garantia constitucional.** A Palavra, Fortaleza, ano 1, n. 1, p. 27-38, jul./2010.

DIDIER Jr., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil, 2015, in **Revista Brasileira da Advocacia**, 2016, v.1 abr.- jun;

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, Enunciado nº 135. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Dispõe que a disponibilidade do direito material não impede diretamente a celebração de negócio jurídico processual. Disponível em: < <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em 21 ago.2023.

GOLDSCHIMIDT, James. **Princípios Gerais do Processo Civil.** Belo Horizonte: Líder, 2004. p. 17-18.

GRECO, Leonardo. os atos de disposição processual: primeiras reflexões. in MEDINA, Jose Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JR., Luiz Manoel (Coord.). Os poderes do juiz e o controle da decisões judiciais: estudos em homenagem a professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil.** São Paulo: José Bushatsky, 1975.

HATOUM, Nida Seleh, BELLINETI, Luiz Fernando. Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015, **REPRO**, v. 260, out. 2016.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 115.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócio jurídico processual sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. II. p. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes. **O direito de recorrer:** introdução ao estudo do sistema recursal. Fortaleza: UFC/Casa de José Alencar, 2002. p. 104.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado:** parte geral. Tomo III, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado.** Rio de Janeiro: Borsóí, t.3, 1954.

NERY JR., Nelson. **Princípios fundamentais:** teoria geral dos recursos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Os Negócios Jurídicos Processuais**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios processuais e o duplo grau de jurisdição. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. As razões da crise de nosso sistema recursal. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). **Meios de impugnação ao julgado civil**: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RETES, Tiago Augusto Leite. **Convenções processuais sobre recursos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição**: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 33, n. 131, p. 5-30, jul./set. 1996.

SILVA, Mariana Lemos Pereira. **CONVENÇÃO DE INSTÂNCIA ÚNICA**: a negociação processual atípica ante a vulnerabilidade da parte. **Dissertação de Mestrado**. Programa de pós-graduação em direito constitucional. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2016.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 28, n. 11, p. 36, abr./jun. 2003.